



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 136/24 6359

Aprova o Regime Jurídico sobre as Taxas e Emolumentos a Cobrar pelos Serviços Prestados pelo Estado Angolano na actividade de transporte rodoviário transfronteiriço com a República Democrática do Congo, e delega competência aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação e Transportes, para aprovar as taxas e emolumentos a cobrar pelos serviços prestados na actividade de transporte rodoviário transfronteiriço com a República Democrática do Congo.

Decreto Presidencial n.º 137/24 6361

Aprova a abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 2 875 490 315,06, para o pagamento das despesas de funcionamento e investimento da Unidade Orçamental — Secretariado do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 138/24 6362

Exonera Lúcio Gonçalves Amaral do cargo de Secretário de Estado para a Acção Social.

Decreto Presidencial n.º 139/24 6363

Exonera Francisco Boaventura Canjongo Chitapa do cargo de Secretário de Estado para a Juventude e Teresa João Ulundo Oliveira do cargo de Secretária de Estado para os Desportos.

Decreto Presidencial n.º 140/24 6364

Nomeia Lúcio Gonçalves Amaral para o cargo de Secretário de Estado para a Protecção dos Objectivos Estratégicos.

Decreto Presidencial n.º 141/24 6365

Nomeia Danila Patrícia de Almeida Bragança para o cargo de Secretária de Estado para a Juventude e Paulo Alexandre Madeira Rodrigues da Silva para o cargo de Secretário de Estado para os Desportos.

Despacho Presidencial n.º 142/24 6366

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada para a Construção dos Laboratórios de Qualidade Agro-Alimentar do Luau, Luvo, Moçâmedes e Luanda, nas Províncias do Moxico, Zaire, Namibe e Luanda, e delega competência ao Ministro da Agricultura e Florestas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, constituição da Comissão de Avaliação, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos correspondentes Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 136/24

de 1 de Julho

Considerando os constrangimentos enfrentados pelos operadores rodoviários de transportes de mercadorias com destino à Província de Cabinda, utilizando as rodovias da República Democrática do Congo, com realce na desproporcionalidade das taxas cobradas inerentes aos distintos serviços prestados nos postos fronteiriços daquele território;

Tendo em conta a inobservância da aplicação dos objectivos do acordo bilateral de transporte rodoviário transfronteiriço entre o Governo da República de Angola e a República Democrática do Congo, assinado em Janeiro de 2015, no qual está prevista a harmonização dos serviços e taxas a serem praticadas por ambos os países;

Havendo a necessidade de se criarem taxas e emolumentos uniformes pelos serviços prestados pelo Estado Angolano na actividade de transporte rodoviários transfronteiriços e aplicar medidas de carácter provisório com a Republica Democrática do Congo;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico sobre as Taxas e Emolumentos a Cobrar pelos Serviços Prestados pelo Estado Angolano na actividade de transporte rodoviário transfronteiriço com a República Democrática do Congo.

ARTIGO 2.º

(Delegação de competência)

São delegadas competências aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças, das Obras Públicas, do Urbanismo e Habitação e dos Transportes, para aprovar as taxas e emolumentos a cobrar pelos serviços prestados na actividade de transporte rodoviário transfronteiriço com a República Democrática do Congo.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral de Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º

(Receitas)

1. As receitas provenientes das taxas e dos emolumentos definidos no presente Diploma são recolhidas através do Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas para a Conta Única do Tesouro — CUT.

2. O valor da receita arrecadada é revertido da seguinte forma:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor da entidade responsável pelos serviços prestados.

3. No âmbito do previsto no número anterior, 10% das receitas arrecadadas pelas entidades responsáveis pelos serviços prestados, serão destinadas à subvenção dos operadores angolanos, devidamente licenciados pelo Órgão Regulador dos Transportes Terrestres, que transportam mercadorias à Província de Cabinda.

4. As receitas arrecadadas pelas entidades responsáveis pelos serviços prestados, deduzidos os 10%, destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos órgãos e serviços alocados nos postos fronteiriços.

ARTIGO 5.º (Actualização)

1. As medidas e taxas previstas em diploma próprio são de carácter provisório e devem ser actualizadas sempre que as condições que estiveram na base da aprovação do presente Diploma assim o exigirem.

2. A subvenção estabelecida no n.º 3 do artigo 4.º deve ser reavaliada pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para determinar o devido reajuste ou retirada, antecedida de parecer obrigatório dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Obras Públicas, do Urbanismo e Habitação e dos Transportes.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0237-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 137/24 de 1 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à autorização de Crédito Adicional no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, para a realização de despesas de funcionamento da Unidade Orçamental — Secretariado do Conselho de Ministros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º, ambos da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 2 875 490 315,06 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e quinze Kwanzas e seis cêntimos), para o pagamento das despesas de funcionamento e investimento da Unidade Orçamental — Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do Crédito Adicional)

O Crédito Adicional Suplementar aberto nos termos do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental — Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0241-A-PR)